



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.550, DE 2021 **(Da Sra. Jaqueline Cassol)**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que "Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências", para dispor sobre a possibilidade de emissão da Certidão de Reconhecimento de Ocupação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

PROJETO DE LEI Nº _____, 2021
(Da Sra. Jaqueline Cassol)

Apresentação: 14/07/2021 11:27 - Mesa

PL n. 2550/2021

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que “Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências”, para dispor sobre a possibilidade de emissão da Certidão de Reconhecimento de Ocupação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

Art. 20–A. O Incra emitirá Certidão de Reconhecimento de Ocupação nas hipóteses em que, cumulativamente:

- I - houver requerimento de regularização fundiária para o imóvel, na forma prevista nesta Lei;
- II - o imóvel estiver georreferenciado e aprovado no Sigef;
- III - o imóvel estiver situado em terra pública federal e inexistir sobreposição com as áreas a que se refere o Art. 4º desta Lei; e
- IV - forem cumpridos outros requisitos definidos em ato normativo do Incra.

Parágrafo único. A Certidão de Reconhecimento de Ocupação:

- I - é personalíssima e intransferível **inter vivos** ou **causamortis**;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219054244600>



* CD 219054244600 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

- II - não implica o reconhecimento do direito de propriedade ou a regularização fundiária da área;
- III - é documento hábil para comprovar a ocupação da área pública pelo requerente perante as instituições oficiais de crédito;
- IV - é documento hábil para instruir processos administrativos perante os órgãos ambientais, de acordo com o regulamento;
- V - não será dada em garantia real;
- VI - poderá ser emitida a requerimento ou de ofício; e
- VII - terá validade até que seja:
 - a) proferida decisão que indefira o pedido de regularização; ou
 - b) entregue o título de domínio.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Federal nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, trouxe uma importante inovação ao processo de regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal. Ele estabelece a possibilidade da emissão da Certidão de Reconhecimento de Ocupação (CRO) para que o beneficiário possa ter acesso às políticas de fomento, através do acesso ao crédito rural, para o desenvolvimento sustentável da agricultura e pecuária sustentáveis na Amazônia Legal, mesmo com o imóvel ainda em processo de regularização fundiária.

A presente proposição tem o objetivo de trazer para a legislação ordinária a regulamentação da Certidão de Reconhecimento de Ocupação, hoje prevista apenas na norma infralegal.

Também importante ressaltar a necessidade de se possibilitar ao beneficiário da regularização fundiária conduzir processos administrativos junto aos órgãos ambientais competentes, e, concomitantemente, permitir ao Poder Executivo regulamentar os casos em que apenas a Certidão de Reconhecimento de Ocupação -





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

CRO seja suficiente para instruir processos administrativos, para que o órgão ambiental licencie ou autorize a ação pretendida, com segurança jurídica.

O novo Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651, de 25 de março de 2012, que dispõe sobre o uso e proteção da vegetação nativa em terras públicas e privadas, é uma das leis mais importantes do país, com o potencial de impulsionar o uso laboral sustentável e eficiente da terra e dos recursos naturais renováveis, na qual destaca-se a produção de madeira em tora, por meio do manejo florestal sustentável.

Além dos direitos e benefícios elencados, a Certidão de Reconhecimento de Ocupação – CRO, criará o direito legal do ocupante destas áreas, fundamentado ainda na Lei nº 12.651/2012, Art. 59, implantar Programas de Regularização Ambiental – PRAS de sua posse, desde que seja mansa, pacífica e não esteja sobreposta à áreas já ocupadas, sendo esta, garantia e base fundamental para que o imóvel venha gozar de todos os benefícios legais garantidos por Lei, inclusive criando oportunidades no imóvel para que em tempo oportuno receba a efetiva titularização do imóvel, no que se refere às benfeitorias ali implantadas, fugindo assim do mero aspecto especulativo, garantindo o uso econômico e social da propriedade rural.

A atividade de manejo florestal sustentável, consiste em administrar as florestas de modo a obter benefícios sociais, econômicos e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto de manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeiras, de múltiplos produtos e subprodutos não-madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços florestais necessários ao desenvolvimento sustentável do setor industrial madeireiro na Amazônia Legal.

Em toda a Amazônia, e em especial no Estado de Rondônia, os empresários do setor industrial madeireiro necessitam da madeira em tora para garantir a solução de continuidade de seus empreendimentos ligados a cadeia produtiva da madeira de transformação, tais como serrarias, laminadoras e demais





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

indústrias de processamento mecânico da madeira, gerando renda e muitos empregos diretos e indiretos. Nesse sentido, o manejo florestal sustentável desempenha importante papel ao regular o uso sustentável dos recursos naturais, especialmente o recurso madeireiro.

Um dos pré-requisitos para a aprovação do manejo florestal sustentável pelos órgãos ambientais competentes é a comprovação do domínio, posse ou ocupação do imóvel rural pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Assim sendo, torna-se essencial que a emissão da Certidão de Reconhecimento de Ocupação - CRO para que o(a) produtor(a) rural, ocupantes destas áreas em processo de regularização fundiária em andamento, possa exercer a atividade laboral sustentável e eficiente da terra, através da possibilidade de realização do manejo florestal sustentável e de outros projetos correlatos, devidamente aprovados e acompanhados pelo órgão ambiental competente.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Federal JAQUELINE CASSOL PP/RO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219054244600>

4/4



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 4º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas:

I - reservadas à administração militar federal e a outras finalidades de utilidade pública ou de interesse social a cargo da União;

II - tradicionalmente ocupadas por população indígena;

III - de florestas públicas, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, de unidades de conservação ou que sejam objeto de processo administrativo voltado à criação de unidades de conservação, conforme regulamento; ou

IV - que contenham acessões ou benfeitorias federais.

§ 1º As áreas ocupadas que abranjam parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acrescidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação nos termos do art. 20 da Constituição Federal, poderão ser regularizadas mediante outorga de título de concessão de direito real de uso.

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei. ([Vide ADI nº 4.269/2009](#))

CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS RURAIS

Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

III - praticar cultura efetiva;

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante ou seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#)

I - no Incra; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

II - na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

III - na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

IV - nos órgãos estaduais de terras. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

.....

CAPÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS RURAIS

.....

Art. 20. Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus antecessores. [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#)

§ 1º O terceiro cessionário mencionado no *caput* deste artigo somente poderá regularizar a área por ele ocupada.

§ 2º Os imóveis que não puderem ser regularizados na forma desta Lei serão revertidos, total ou parcialmente, ao patrimônio da União.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS URBANAS

Art. 21. São passíveis de regularização fundiária as ocupações incidentes em terras públicas da União, previstas no art. 3º desta Lei, situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica.

§ 1º A regularização prevista no *caput* deste artigo será efetivada mediante doação aos Municípios interessados, para a qual fica o Poder Executivo autorizado, sob a condição de que sejam realizados pelas administrações locais os atos necessários à regularização das áreas ocupadas, nos termos desta Lei.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei, será aplicada concessão de direito real de uso das terras.

§ 3º Fica vedado aos Municípios e ao Distrito Federal alienar os imóveis recebidos na forma do § 1º deste artigo por valor superior àquele cobrado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou, na ausência de previsão nesse sentido, na forma de ato da SPU. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

DECRETO Nº 10.592, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se à regularização fundiária de:

I - ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas rurais do Incra e da União sob gestão do Incra, exceto quanto ao disposto no art. 11 da Lei nº 11.952, de 2009; e

II - áreas remanescentes de projetos com características de colonização criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, anteriormente a 10 de outubro de 1985.

§ 1º O disposto neste Decreto aplica-se subsidiariamente a outras áreas não mencionadas no art. 3º da Lei nº 11.952, de 2009, sob domínio da União na Amazônia Legal, que serão regularizadas por meio dos instrumentos previstos na legislação patrimonial.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se projetos com características de colonização:

I - projeto de colonização oficial;

II - projeto de assentamento rápido;

III - projeto de assentamento conjunto;

IV - projeto especial de colonização;

V - projeto de assentamento dirigido;

VI - projeto fundiário;

VII - projeto integrado de colonização; e

VIII - outros projetos definidos em ato do dirigente máximo do Incra.

§ 3º As áreas remanescentes de projetos, referidas no inciso II do caput, compreendem áreas ainda não tituladas, áreas não destinadas e tituladas pendentes da verificação das condições resolutivas, observado o disposto nas cláusulas contratuais do título expedido sobre a área.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.887, de 17/10/2019*](#))

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.887, de 17/10/2019*](#))

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida em até 2 (dois) anos, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.887, de 17/10/2019*](#))

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. ([*Vide ADC 42/2016, ADIN nº 4.902/2013 e ADIN nº 4.937/2013*](#))

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme

definido no PRA. (*Vide ADC 42/2016, ADIN nº 4.902/2013 e ADIN nº 4.937/2013*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 7º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.887, de 17/10/2019*)

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO